



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 9.558-B, DE 2018 (Do Poder Executivo)

**Mensagem nº 65/2018**

**Aviso nº 64/2018 - C. Civil**

Altera a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação deste e do de nº 491/19, apensado, com substitutivo, e pela rejeição das Emendas apresentadas ao Substitutivo (relatora: DEP. PROFESSORA ROSA NEIDE); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação deste, do de nº 491/19, apensado, e pela rejeição do Substitutivo da Comissão de Educação e das emendas a este apresentadas, com substitutivo (relator: DEP. LUIZ LIMA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 491/19

III - Na Comissão de Educação:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Emendas apresentadas ao substitutivo (2)
- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º .....

§ 1º A complementação da União observará o cronograma da programação financeira do Tesouro Nacional e contemplará pagamentos mensais de, no mínimo, 5% (cinco por cento) da complementação anual, a serem realizados até o último dia útil de cada mês, assegurados os repasses de, no mínimo, 45% (quarenta e cinco por cento) até 31 de julho, de 85% (oitenta e cinco por cento) até 31 de dezembro de cada ano, e de 100% (cem por cento) até o último dia útil do primeiro quadrimestre do exercício subsequente.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de fevereiro de 2018.

EMI nº 00063/2017 MEC MF

Brasília, 30 de Novembro de 2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à apreciação de Vossa Excelência proposta de Projeto de Lei que objetiva a alteração do cronograma de repasses da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, a fim de possibilitar que o repasse da última parcela, atualmente repassada até o dia 31 de janeiro do exercício imediatamente subsequente, possa ser repassada até o mês de abril, na ocasião da realização do Ajuste de Contas do Fundeb.

2. O cronograma de repasses da complementação da União consta do art. 6º, § 1º, da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, e prevê repasses que observam o cronograma da programação financeira do Tesouro Nacional e que contemplam pagamentos mensais de, no mínimo, 5% (cinco por cento) da complementação anual, a serem realizados até o último dia útil de cada mês, assegurados os repasses de, no mínimo, 45% (quarenta e cinco por cento) até 31 de julho, de 85% (oitenta e cinco por cento) até 31 de dezembro de cada ano, e de 100% (cem por cento) até 31 de janeiro do exercício imediatamente subsequente.

3. O Ajuste de Contas do Fundeb, por seu turno, está previsto no § 2º do mesmo artigo da Lei nº 11.494, de 2007, o qual dispõe que a complementação da União a maior ou a menor em função da diferença entre a receita utilizada para o cálculo e a receita realizada do exercício de referência será ajustada no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente e debitada ou creditada à conta específica dos Fundos, conforme o caso.

4. Por ocasião do ajuste de contas do Fundeb 2016, realizado em abril de 2017, foram apurados débitos que superaram 494 milhões de reais, a exemplo do que incidiu sobre os estados da Bahia, do Ceará, do Maranhão e da Paraíba. Conquanto os débitos e créditos do ajuste sejam inerentes à dinâmica operacional do Fundo e decorram da realocação da complementação da União, não se pode ignorar que o impacto da realização de débitos expressivos pode comprometer o investimento público em educação no âmbito dos entes federados devedores, haja vista que tais entes encontram dificuldades financeiras em efetuar a devolução do excedente recebido. Como consequência, os entes que receberam valores “a menor” restam prejudicados por depender do repasse dos entes devedores.

5. Imperioso informar ainda que há inúmeras ações judiciais interpostas por entes que devem efetuar a devolução dos excedentes recebidos. A título de exemplo, o estado do Ceará obteve liminar junto ao Supremo Tribunal Federal – STF no âmbito da Ação Cível Originária – ACO 3001 suspendendo o desconto do Fundeb daquele estado sob a alegação do “evidente perigo de dano à manutenção dos serviços de educação do Ceará”. Além disso, há mobilização e pressão junto ao Ministério da Educação – MEC e ao Ministério da Fazenda – MF por parte dos municípios devedores com apoio da Confederação Nacional de Municípios – CNM com vistas a suspender os efeitos do ajuste anual.

6. Diante do exposto, a alteração do cronograma da complementação da União, com o fito de viabilizar o repasse da última parcela da complementação da União – 15% (quinze por cento) do total devido – no mês de abril do exercício imediatamente subsequente ao de referência e na mesma ocasião da realização do Ajuste de Contas do Fundeb, permitirá o pagamento da complementação da União já em valores calculados em função da arrecadação efetiva e, além disso, disponibilizará aos estados e municípios beneficiados pela complementação da União um volume maior de recursos, o que tende a reduzir significativamente os impactos dos créditos e débitos decorrentes do ajuste.

7. Nessas condições, submetemos à consideração de Vossa Excelência, em anexo, proposta de Projeto de Lei que visa a alterar o cronograma de repasses da complementação da União ao Fundeb, com a modificação da redação do art. 6º, § 1º, da Lei nº 11.494, de 2007.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: José Mendonça Bezerra Filho, Henrique de Campos Meirelles*

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b> Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

### **LEI N° 11.494, DE 20 DE JUNHO DE 2007**

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; altera a Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de

2001; revoga dispositivos das Leis nºs 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 10.880, de 9 de junho de 2004, e 10.845, de 5 de março de 2004; e dá outras providências.

## **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO FINANCEIRA**

#### **Seção II Da Complementação da União**

**Art. 6º** A complementação da União será de, no mínimo, 10% (dez por cento) do total dos recursos a que se refere o inciso II do *caput* do art. 60 do ADCT.

§ 1º A complementação da União observará o cronograma da programação financeira do Tesouro Nacional e contemplará pagamentos mensais de, no mínimo, 5% (cinco por cento) da complementação anual, a serem realizados até o último dia útil de cada mês, assegurados os repasses de, no mínimo, 45% (quarenta e cinco por cento) até 31 de julho, de 85% (oitenta e cinco por cento) até 31 de dezembro de cada ano, e de 100% (cem por cento) até 31 de janeiro do exercício imediatamente subsequente.

§ 2º A complementação da União a maior ou a menor em função da diferença entre a receita utilizada para o cálculo e a receita realizada do exercício de referência será ajustada no 1º (primeiro) quadrimestre do exercício imediatamente subsequente e debitada ou creditada à conta específica dos Fundos, conforme o caso.

§ 3º O não-cumprimento do disposto no *caput* deste artigo importará em crime de responsabilidade da autoridade competente.

**Art. 7º** Parcela da complementação da União, a ser fixada anualmente pela Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade instituída na forma da Seção II do Capítulo III desta Lei, limitada a até 10% (dez por cento) de seu valor anual, poderá ser distribuída para os Fundos por meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação básica, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Para a distribuição da parcela de recursos da complementação a que se refere o *caput* deste artigo aos Fundos de âmbito estadual beneficiários da complementação nos termos do art. 4º desta Lei, levar-se-á em consideração:

I - a apresentação de projetos em regime de colaboração por Estado e respectivos Municípios ou por consórcios municipais;

II - o desempenho do sistema de ensino no que se refere ao esforço de habilitação dos professores e aprendizagem dos educandos e melhoria do fluxo escolar;

III - o esforço fiscal dos entes federados;

IV - a vigência de plano estadual ou municipal de educação aprovado por lei.

# **PROJETO DE LEI N.º 491, DE 2019**

**(Dos Srs. Igor Timo e Bacelar)**

Altera a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, de forma que o ajuste à complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb seja realizado em três parcelas quadrimestrais, no exercício subsequente ao exercício em que ocorrer a transferência de recursos.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**PROJETO DE LEI N° 491, DE 2019**  
**(Do Sr. Igor Timo)**

Altera a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, de forma que o ajuste à complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb seja realizado em três parcelas quadrimestrais, no exercício subsequente ao exercício em que ocorrer a transferência de recursos.

O Congresso Nacional decreta:

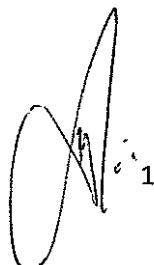
**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, de forma que o ajuste à complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb seja realizado em três parcelas quadrimestrais, no exercício subsequente ao exercício em que ocorrer a transferência de recursos.

**Art. 2º** Os arts. 6º e 15 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º.....  
.....

§ 2º A complementação da União a maior ou a menor em função da diferença entre a receita utilizada para seu cálculo e a receita realizada, no exercício de referência, será ajustada no exercício imediatamente subsequente e, conforme o caso, serão efetuados os débitos ou créditos à conta específica dos fundos, em três parcelas quadrimestrais." (NR)

"Art. 15.....

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Igor Timo". To the right of the signature, there is a small number "1".

§ 1º Para o ajuste da complementação da União de que trata o § 2º do art. 6º desta Lei, os Estados e o Distrito Federal deverão publicar na imprensa oficial e encaminhar à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, até o dia 31 de janeiro, os valores da arrecadação efetiva dos impostos e das transferências de que trata o art. 3º desta Lei referentes ao exercício imediatamente anterior.

§ 2º Para o ajuste a que se refere o § 2º do art. 6º desta Lei, o Poder Executivo federal realizará a cada quadrimestre do exercício em que ocorrer a transferência dos recursos da complementação da União, a revisão dos montantes das receitas:

I – efetivamente arrecadadas no âmbito de cada unidade da Federação;

II - transferidas ao Fundeb pelos governos dos Estados e do Distrito Federal, na forma prevista no art. 16, parágrafo único.

§ 3º Far-se-á a atualização das estimativas definidas nos incisos I a IV deste artigo, com base nas revisões previstas no § 2º.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'M' or a similar character, is placed here.

## JUSTIFICATIVA

Esta proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei nº 7.336/2010 de autoria do ex-deputado federal Manoel Junior. Arquivou-se a citada proposição ao final da 55ª Legislatura, conforme o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Todavia, esse projeto mantém-se politicamente conveniente e oportuno, como se pode concluir de sua justificativa:

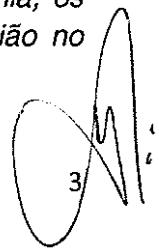
"A Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb faz-se com base em estimativas, sendo previsto o ajuste uma vez verificados os valores da receita efetivamente realizada.

Não se questiona a legalidade ou legitimidade do ajuste, mas há uma questão operacional, com relevante impacto financeiro, que merece a atenção por parte do Parlamento: enquanto os pagamentos dos valores da complementação da União são realizados às contas dos fundos mensalmente, a devolução uma vez realizado o ajuste, dá-se em uma única parcela, gerando sérios problemas para o planejamento e a gestão educacional. Registre-se, ainda, que o exercício de 2009 foi marcado pelas dificuldades geradas pela crise global.

Os efeitos financeiros do ajuste terão impacto sobre os fundos de âmbito estadual, da seguinte ordem:

- Ceará - 33,4 milhões de reais;
- Maranhão - 13,2 milhões,
- Pará - 62,1 milhões de reais;
- Paraíba - 43,3 milhões de reais;
- Pernambuco - 165,5 milhões de reais;
- Piauí - 29,5 milhões de reais.

Segundo informa a Confederação Nacional de Municípios- CNM "A partir do novo cálculo, os recursos da complementação da União de 2009 serão redistribuídos. Desta forma, 1.755 Municípios de nove Estados que receberam estes recursos poderão ser afetados. Em seis destes Estados - Ceará, Maranhão, Pará, Paraíba, Pernambuco e Piauí - 1.174 Municípios terão R\$ 212,8 milhões debitados. E em Alagoas, Amazonas e Bahia, os 581 Municípios restantes terão créditos a receber da União no montante de R\$ 225,0 milhões."



Assim, é importante que o ajuste, que é legítimo, se realize sem comprometer a capacidade financeira dos entes federados.”

Concordando com os argumentos apresentados nessa justificativa, submetemos novamente a matéria ao Congresso Nacional, com esperança de sua aprovação nesta legislatura.

05 FEV. 2019

Sala das Sessões,      de fevereiro de 2019.



Dep. Igor Timo  
Podemos/MG

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 11.494, DE 20 DE JUNHO DE 2007**

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; altera a Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001; revoga dispositivos das Leis nºs 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 10.880, de 9 de junho de 2004, e 10.845, de 5 de março de 2004; e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º É instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil, nos termos do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Parágrafo único. A instituição dos Fundos previstos no *caput* deste artigo e a aplicação de seus recursos não isentam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios da obrigatoriedade da aplicação na manutenção e no desenvolvimento do ensino, na forma prevista no art. 212 da Constituição Federal e no inciso VI do *caput* e parágrafo único do art. 10 e no inciso I do *caput* do art. 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de:

I - pelo menos 5% (cinco por cento) do montante dos impostos e transferências que compõem a cesta de recursos do Fundeb, a que se referem os incisos I a IX do *caput* e o § 1º do art. 3º desta Lei, de modo que os recursos previstos no art. 3º desta Lei somados aos referidos neste inciso garantam a aplicação do mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) desses impostos e transferências em favor da manutenção e desenvolvimento do ensino;

II - pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) dos demais impostos e transferências.

Art. 2º Os Fundos destinam-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos trabalhadores em educação, incluindo sua condigna remuneração, observado o disposto nesta Lei.

**CAPÍTULO II  
DA COMPOSIÇÃO FINANCEIRA**

**Seção I**

## **Das Fontes de Receita dos Fundos**

Art. 3º Os Fundos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, são compostos por 20% (vinte por cento) das seguintes fontes de receita:

I - imposto sobre transmissão causa *mortis* e doação de quaisquer bens ou direitos previsto no inciso I do *caput* do art. 155 da Constituição Federal;

II - imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação previsto no inciso II do *caput* do art. 155 combinado com o inciso IV do *caput* do art. 158 da Constituição Federal;

III - imposto sobre a propriedade de veículos automotores previsto no inciso III do *caput* do art. 155 combinado com o inciso III do *caput* do art. 158 da Constituição Federal;

IV - parcela do produto da arrecadação do imposto que a União eventualmente instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo inciso I do *caput* do art. 154 da Constituição Federal prevista no inciso II do *caput* do art. 157 da Constituição Federal;

V - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade territorial rural, relativamente a imóveis situados nos Municípios, prevista no inciso II do *caput* do art. 158 da Constituição Federal;

VI - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados devida ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e prevista na alínea *a* do inciso I do *caput* do art. 159 da Constituição Federal e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

VII - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados devida ao Fundo de Participação dos Municípios - FPM e prevista na alínea *b* do inciso I do *caput* do art. 159 da Constituição Federal e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

VIII - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados devida aos Estados e ao Distrito Federal e prevista no inciso II do *caput* do art. 159 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989; e

IX - receitas da dívida ativa tributária relativa aos impostos previstos neste artigo, bem como juros e multas eventualmente incidentes.

§ 1º Inclui-se na base de cálculo dos recursos referidos nos incisos do *caput* deste artigo o montante de recursos financeiros transferidos pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, conforme disposto na Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

§ 2º Além dos recursos mencionados nos incisos do *caput* e no § 1º deste artigo, os Fundos contarão com a complementação da União, nos termos da Seção II deste Capítulo.

## **Seção II** **Da Complementação da União**

Art. 4º A União complementará os recursos dos Fundos sempre que, no âmbito de cada Estado e no Distrito Federal, o valor médio ponderado por aluno, calculado na forma do Anexo desta Lei, não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado de forma a que a complementação da União não seja inferior aos valores previstos no inciso VII do *caput* do art. 60 do ADCT.

§ 1º O valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente constitui-se em valor de referência relativo aos anos iniciais do ensino fundamental urbano e será determinado

contabilmente em função da complementação da União.

§ 2º O valor anual mínimo por aluno será definido nacionalmente, considerando-se a complementação da União após a dedução da parcela de que trata o art. 7º desta Lei, relativa a programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação básica.

Art. 5º A complementação da União destina-se exclusivamente a assegurar recursos financeiros aos Fundos, aplicando-se o disposto no *caput* do art. 160 da Constituição Federal.

§ 1º É vedada a utilização dos recursos oriundos da arrecadação da contribuição social do salário-educação a que se refere o § 5º do art. 212 da Constituição Federal na complementação da União aos Fundos.

§ 2º A vinculação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 da Constituição Federal suportará, no máximo, 30% (trinta por cento) da complementação da União.

Art. 6º A complementação da União será de, no mínimo, 10% (dez por cento) do total dos recursos a que se refere o inciso II do *caput* do art. 60 do ADCT.

§ 1º A complementação da União observará o cronograma da programação financeira do Tesouro Nacional e contemplará pagamentos mensais de, no mínimo, 5% (cinco por cento) da complementação anual, a serem realizados até o último dia útil de cada mês, assegurados os repasses de, no mínimo, 45% (quarenta e cinco por cento) até 31 de julho, de 85% (oitenta e cinco por cento) até 31 de dezembro de cada ano, e de 100% (cem por cento) até 31 de janeiro do exercício imediatamente subsequente.

§ 2º A complementação da União a maior ou a menor em função da diferença entre a receita utilizada para o cálculo e a receita realizada do exercício de referência será ajustada no 1º (primeiro) quadrimestre do exercício imediatamente subsequente e debitada ou creditada à conta específica dos Fundos, conforme o caso.

§ 3º O não-cumprimento do disposto no *caput* deste artigo importará em crime de responsabilidade da autoridade competente.

Art. 7º Parcela da complementação da União, a ser fixada anualmente pela Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade instituída na forma da Seção II do Capítulo III desta Lei, limitada a até 10% (dez por cento) de seu valor anual, poderá ser distribuída para os Fundos por meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação básica, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Para a distribuição da parcela de recursos da complementação a que se refere o *caput* deste artigo aos Fundos de âmbito estadual beneficiários da complementação nos termos do art. 4º desta Lei, levar-se-á em consideração:

I - a apresentação de projetos em regime de colaboração por Estado e respectivos Municípios ou por consórcios municipais;

II - o desempenho do sistema de ensino no que se refere ao esforço de habilitação dos professores e aprendizagem dos educandos e melhoria do fluxo escolar;

III - o esforço fiscal dos entes federados;

IV - a vigência de plano estadual ou municipal de educação aprovado por lei.

## CAPÍTULO IV DA TRANSFERÊNCIA E DA GESTÃO DOS RECURSOS

Art. 15. O Poder Executivo federal publicará, até 31 de dezembro de cada

exercício, para vigência no exercício subsequente:

I - a estimativa da receita total dos Fundos;

II - a estimativa do valor da complementação da União;

III - a estimativa dos valores anuais por aluno no âmbito do Distrito Federal e de cada Estado;

IV - o valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente.

Parágrafo único. Para o ajuste da complementação da União de que trata o § 2º do art. 6º desta Lei, os Estados e o Distrito Federal deverão publicar na imprensa oficial e encaminhar à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, até o dia 31 de janeiro, os valores da arrecadação efetiva dos impostos e das transferências de que trata o art. 3º desta Lei referentes ao exercício imediatamente anterior.

Art. 16. Os recursos dos Fundos serão disponibilizados pelas unidades transferidoras ao Banco do Brasil S.A. ou Caixa Econômica Federal, que realizará a distribuição dos valores devidos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Parágrafo único. São unidades transferidoras a União, os Estados e o Distrito Federal em relação às respectivas parcelas do Fundo cuja arrecadação e disponibilização para distribuição sejam de sua responsabilidade.

Art. 17. Os recursos dos Fundos, provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal, serão repassados automaticamente para contas únicas e específicas dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, vinculadas ao respectivo Fundo, instituídas para esse fim e mantidas na instituição financeira de que trata o art. 16 desta Lei.

§ 1º Os repasses aos Fundos provenientes das participações a que se refere o inciso II do *caput* do art. 158 e as alíneas *a* e *b* do inciso I do *caput* e inciso II do *caput* do art. 159 da Constituição Federal, bem como os repasses aos Fundos à conta das compensações financeiras aos Estados, Distrito Federal e Municípios a que se refere a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, constarão dos orçamentos da União, dos Estados e do Distrito Federal e serão creditados pela União em favor dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios nas contas específicas a que se refere este artigo, respeitados os critérios e as finalidades estabelecidas nesta Lei, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação adotados para o repasse do restante dessas transferências constitucionais em favor desses governos.

§ 2º Os repasses aos Fundos provenientes dos impostos previstos nos incisos I, II e III do *caput* do art. 155 combinados com os incisos III e IV do *caput* do art. 158 da Constituição Federal constarão dos orçamentos dos Governos Estaduais e do Distrito Federal e serão depositados pelo estabelecimento oficial de crédito previsto no art. 4º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, no momento em que a arrecadação estiver sendo realizada nas contas do Fundo abertas na instituição financeira de que trata o *caput* deste artigo.

§ 3º A instituição financeira de que trata o *caput* deste artigo, no que se refere aos recursos dos impostos e participações mencionados no § 2º deste artigo, creditará imediatamente as parcelas devidas ao Governo Estadual, ao Distrito Federal e aos Municípios nas contas específicas referidas neste artigo, observados os critérios e as finalidades estabelecidas nesta Lei, procedendo à divulgação dos valores creditados de forma similar e com a mesma periodicidade utilizada pelos Estados em relação ao restante da transferência do referido imposto.

§ 4º Os recursos dos Fundos provenientes da parcela do imposto sobre produtos industrializados, de que trata o inciso II do *caput* do art. 159 da Constituição Federal, serão creditados pela União em favor dos Governos Estaduais e do Distrito Federal nas contas

específicas, segundo os critérios e respeitadas as finalidades estabelecidas nesta Lei, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação previstos na Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989.

§ 5º Do montante dos recursos do imposto sobre produtos industrializados de que trata o inciso II do *caput* do art. 159 da Constituição Federal a parcela devida aos Municípios, na forma do disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989, será repassada pelo Governo Estadual ao respectivo Fundo e os recursos serão creditados na conta específica a que se refere este artigo, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação do restante dessa transferência aos Municípios.

§ 6º A instituição financeira disponibilizará, permanentemente, aos conselhos referidos nos incisos II, III e IV do § 1º do art. 24 desta Lei os extratos bancários referentes à conta do fundo.

§ 7º Os recursos depositados na conta específica a que se refere o *caput* deste artigo serão depositados pela União, Distrito Federal, Estados e Municípios na forma prevista no § 5º do art. 69 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

.....  
.....

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 9.558, de 2018, altera a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, para alterar o cronograma de repasses da complementação da União àquele Fundo, a fim de possibilitar que o repasse da última parcela, atualmente repassada até o dia 31 de janeiro do exercício imediatamente subsequente, possa ser repassada até o mês de abril, na ocasião da realização do Ajuste de Contas do Fundeb.

Apensado ao PL nº 9.558, de 2018, está o PL nº 491, de 2019, de autoria dos Deputados Igor Timo e Bacelar, que também altera a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, mas de forma que o ajuste à complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb seja realizado em três parcelas quadrimestrais, no exercício subsequente ao exercício em que ocorrer a transferência de recursos.

A matéria tramita sob rito ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Os projetos de lei em tela se preocupam, com grande mérito, de tema que há muito tem gerado certos problemas no universo do financiamento da educação: o ajuste de contas do Fundeb.

Como bem explicado pela justificação do PL nº 9.558, de 2018, o cronograma de repasses da complementação da União consta do art. 6º, § 1º, da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, e prevê repasses que observam o cronograma da programação financeira do Tesouro Nacional e que contemplam pagamentos mensais de, no mínimo, 5% (cinco por cento) da complementação anual, a serem realizados até o último dia útil de cada mês, assegurados os repasses de, no mínimo, 45% (quarenta e cinco por cento) até 31 de julho, de 85% (oitenta e cinco por cento) até 31 de dezembro de cada ano, e de 100% (cem por cento) até 31 de janeiro do exercício imediatamente subsequente.

O Ajuste de Contas do Fundeb, por seu turno, está previsto no § 2º do mesmo artigo da Lei nº 11.494, de 2007, o qual dispõe que a complementação da União a maior ou a menor em função da diferença entre a receita utilizada para o cálculo e a receita realizada do exercício de referência será ajustada no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente e debitada ou creditada à conta específica dos Fundos, conforme o caso.

Ou seja, a distribuição inicial dos recursos da complementação da União ao Fundeb faz-se a partir de estimativas. O ajuste final é realizado em função da receita efetivamente realizada.

A promoção do ajuste é legítima, uma vez que o que se busca é o equilíbrio entre os recursos efetivamente disponíveis e a realização da equidade, o que requer a devolução de recursos recebidos “a mais” para que sejam redirecionados aos que receberam “a menos”, segundo os critérios do Fundeb.

Conquanto os débitos e créditos do ajuste sejam inerentes à dinâmica operacional do Fundo e decorram da realocação da complementação da União, não se pode ignorar que o impacto da realização de débitos expressivos pode comprometer o investimento público em educação no âmbito dos entes federados devedores, **haja vista que tais entes encontram dificuldades financeiras em efetuar a devolução do excedente recebido. Como consequência, os entes que receberam valores “a menor” restam prejudicados por depender do repasse dos entes devedores.**

Porém, para resolver a questão, os dois PLs propõem caminhos distintos.

O Projeto de Lei nº 9.558, de 2018, altera o cronograma de repasses da complementação da União ao Fundeb, a fim de possibilitar que o repasse da última parcela, atualmente repassada até o dia 31 de janeiro do exercício imediatamente subsequente, possa ser repassada até o mês de abril, na ocasião da realização do Ajuste de Contas.

Por outro lado, o PL nº 491, de 2019, propõe que o ajuste à complementação da União ao Fundeb seja realizado em três parcelas quadrimestrais, no exercício subsequente ao exercício em que ocorrer a transferência de recursos.

Esta Relatora considera as duas soluções satisfatórias, porém, por não serem conciliáveis, tem que optar por uma.

Neste sentido, pesa o fato de o PL 491/2019 ser uma reapresentação de substitutivo aprovado por esta Comissão de Educação e pela Comissão de Finanças e Tributação ao Projeto de Lei nº 7.336/2010, o qual foi, porém, arquivado ao final da 55ª Legislatura.

No parecer pela aprovação, o relator do PL nº 7.336/2010 lembrou que a União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação- UNDIME, ao reconhecer a legitimidade do ajuste (Carta nº 61/2010 – UNDIME), levantou um importante aspecto operacional, que deve também levar em consideração a equidade e o equilíbrio das contas municipais. Trata-se justamente da realização do ajuste em uma única parcela, o que gera duas ordens de dificuldades. Em primeiro lugar, ao receber a complementação os entes são contemplados de forma parcelada. Assim, também o ente federativo com mais recursos – a União – pode suportar um parcelamento razoável, estimado em parcelas quadrimestrais.

O substitutivo previu ainda a revisão quadrimestral dos montantes das receitas efetivamente arrecadadas e as transferidas ao Fundeb pelos governos de estados e do Distrito Federal.

Tal revisão viabiliza a redução dos efeitos financeiros do Ajuste de Contas do Fundeb na medida em que aproxima, a cada quadrimestre, as estimativas de arrecadação das receitas que integram o Fundo da realidade oriunda da arrecadação efetiva, com base nos dados das receitas disponibilizadas pelos entes federados aos cofres do Fundeb. Ante o exposto, os ajustes parciais quadrimestrais corroborarão para a adequação da distribuição interna da complementação da União

no decorrer do exercício (quadrimestralmente), minimizando, sobremaneira, os impactos do acerto de contas.

Porém, a redação do substitutivo então aprovado e agora reapresentado necessita ainda de um pequeno acerto, porque mantém a periodicidade anual para que os estados e o Distrito Federal informem à Secretaria do Tesouro Nacional a sua arrecadação efetiva, no que concerne aos impostos que integram o Fundeb, o que tornaria inviável levantar a receita arrecadada quadrimestralmente.

Assim, alteramos a redação do inciso I do § 2º, com a substituição do termo “efetivamente arrecadadas” por “efetivamente disponibilizadas”, de acordo com os dados do agente financeiro do Fundeb (Banco do Brasil), que alimenta o sistema da STN como fonte de dados. Desse modo, as receitas que servirão de base à revisão quadrimestral dos montantes, referida no *caput* do § 2º, serão as receitas disponibilizadas pelos Estados e pelo Distrito Federal.

A alteração proposta viabiliza a compatibilidade da periodicidade da apresentação das informações relacionadas à arrecadação efetiva e enviadas à STN com as revisões quadrimestrais, uma vez que se trabalha com fontes distintas: a arrecadação efetiva, cuja fonte de informação são os agentes arrecadadores (Estados e União) que as informa à STN; e as receitas disponibilizadas pelos entes federados, cuja fonte de informação é mantido pela STN.

Com a substituição do termo “efetivamente arrecadadas” por “efetivamente disponibilizadas”, verifica-se que se torna desnecessária a prescrição constante do inciso II, do § 2º, do art. 15, haja vista que a mesma restará abarcada pelo teor do inciso I. Afigura-se oportuna a supressão do inciso II e a incorporação do teor do inciso I à redação a ser conferida ao § 2º.

Por fim, é oportuno o estabelecimento de um prazo para a realização das providências atinentes ao ajuste de contas quadrimestral, o qual será fixado no primeiro dia útil do mês subsequente ao acerto de contas.

Dessa forma, pelas razões acima expostas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 9.558, de 2018, e de seu apensado, o PL nº 491, de 2019, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 2019.

Deputada Professora Rosa Neide  
Relatora

## **1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 9558, DE 2018**

(Apenso o Projeto de Lei nº 491, de 2019)

Altera a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, de forma que o ajuste à complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb seja realizado em três parcelas quadrimestrais, no exercício subsequente ao exercício em que ocorrer a transferência de recursos.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, de forma que o ajuste à complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb seja realizado em três parcelas quadrimestrais, no exercício subsequente ao exercício em que ocorrer a transferência de recursos.

**Art. 2º** Os arts. 6º e 15 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º .....

.....

§ 2º A complementação da União a maior ou a menor em função da diferença entre a receita utilizada para seu cálculo e a receita realizada, no exercício de referência, será ajustada no exercício imediatamente subsequente e, conforme o caso, serão efetuados os débitos ou créditos à conta específica dos fundos, em três parcelas quadrimestrais. (NR)

.....

“Art. 15 .....

.....

§ 1º A cada quadriestre do exercício em que ocorrer a transferência dos recursos da complementação da União, o Poder Executivo Federal, com base nos montantes das receitas efetivamente disponibilizadas aos Fundos na forma do art. 16 desta Lei, realizará a atualização das estimativas definidas nos incisos I a IV deste artigo, até o último dia útil do mês subsequente à revisão.

§ 2º Para o ajuste da complementação da União de que trata o § 2º do art. 6º desta Lei, os Estados e o Distrito Federal deverão publicar

na imprensa oficial e encaminhar à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, até o dia 31 de janeiro, os valores da arrecadação efetiva dos impostos e das transferências de que trata o art. 3º desta Lei referentes ao exercício imediatamente anterior.”  
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 2019.

Deputada Professora Rosa Neide  
Relatora

## **EMENDA Nº 1 AO SUBSTITUTIVO**

Acrescente-se o seguinte artigo 3º ao Substitutivo do Projeto em referência, renumerando-se o subsequente:

Art. 3º É inserido § 5º no art. 9º da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, com a seguinte redação:

“Art.9º.....

.....  
§ 5º Os custos com psicólogos e assistentes sociais que atuem nas escolas públicas serão suportados pelas mesmas fontes de receitas pagadoras do quadro de profissionais em efetivo exercício na educação básica pública.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A assistência social e psicológica nas escolas tem um papel importante para auxiliar no combate à evasão escolar. Assim, psicólogos e assistentes sociais que atuam na escola devem ser equiparados aos profissionais da educação e, como consequência, seus custos deverão ser suportados pelas mesmas fontes, inclusive o Fundeb.

A presente proposta visa dar complemento ao Projeto de Lei já aprovado nesta Casa, visando dotar as escolas públicas de psicólogos e assistentes sociais objetivando um trabalho de prevenção e enfrentamento da violência nas escolas. Por esse motivo apresentamos a presente emenda.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2019.

**Deputada REJANE DIAS**

## **EMENDA Nº 2 AO SUBSTITUTIVO**

Inclua-se ao Substitutivo o seguinte art. 4º do Projeto de Lei em referência:

Art. 4º. O art. 11 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. A apropriação dos recursos em função das matrículas na modalidade de educação de jovens e adultos, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, observará, em cada Estado e no Distrito Federal, percentual de até 20% (vinte por cento) dos recursos do Fundo respectivo.” (NR)

## **JUSTIFICATIVA**

Esta emenda altera a Lei nº 11.494, de 20 de junho 2007, para alterar o percentual mínimo de 15 a 20%dos recursos destinado à Educação de Jovens e Adultos – EJA. Entendemos que a educação de jovens e adultos é uma modalidade da educação que precisa ter seus recursos reforçados com a finalidade de ofertar mais vagas para estudantes a partir dos 15 anos de idade. Por esse motivo apresentamos a presente emenda.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2019.

**Deputada REJANE DIAS**

## **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 9.558, de 2018, altera a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, para alterar o cronograma de repasses da complementação da União àquele Fundo, a fim de possibilitar que o repasse da última parcela, atualmente repassada até o dia 31

de janeiro do exercício imediatamente subsequente, possa ser repassada até o mês de abril, na ocasião da realização do Ajuste de Contas do Fundeb.

Apensado ao PL nº 9.558, de 2018, está o PL nº 491, de 2019, de autoria dos Deputados Igor Timo e Bacelar, que também altera a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, mas de forma que o ajuste à complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb seja realizado em três parcelas quadrimestrais, no exercício subsequente ao exercício em que ocorrer a transferência de recursos.

A matéria tramita sob rito ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental aos projetos.

Porém, em 10/09/2019, foi apresentada uma versão inicial deste nosso parecer à Comissão, o qual contém um Substitutivo. A este documento, em 18/09/19, foram apresentadas duas emendas, de autoria da Deputada Rejane Dias. Como o parecer ainda não havia sido apreciado pela Comissão, estamos atualizando-o com a análise de tais emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Os projetos de lei em tela se preocupam, com grande mérito, de tema que há muito tem gerado certos problemas no universo do financiamento da educação: o ajuste de contas do Fundeb.

Como bem explicado pela justificação do PL nº 9.558, de 2018, o cronograma de repasses da complementação da União consta do art. 6º, § 1º, da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, e prevê repasses que observam o cronograma da programação financeira do Tesouro Nacional e que contemplam pagamentos mensais de, no mínimo, 5% (cinco por cento) da complementação anual, a serem realizados até o último dia útil de cada mês, assegurados os repasses de, no mínimo, 45% (quarenta e cinco por cento) até 31 de julho, de 85% (oitenta e cinco por cento) até 31 de dezembro de cada ano, e de 100% (cem por cento) até 31 de janeiro do exercício imediatamente subsequente.

O Ajuste de Contas do Fundeb, por seu turno, está previsto no § 2º do mesmo artigo da Lei nº 11.494, de 2007, o qual dispõe que a complementação da

União a maior ou a menor em função da diferença entre a receita utilizada para o cálculo e a receita realizada do exercício de referência será ajustada no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente e debitada ou creditada à conta específica dos Fundos, conforme o caso.

Ou seja, a distribuição inicial dos recursos da complementação da União ao Fundeb faz-se a partir de estimativas. O ajuste final é realizado em função da receita efetivamente realizada.

A promoção do ajuste é legítima, uma vez que o que se busca é o equilíbrio entre os recursos efetivamente disponíveis e a realização da equidade, o que requer a devolução de recursos recebidos “a mais” para que sejam redirecionados aos que receberam “a menos”, segundo os critérios do Fundeb.

Conquanto os débitos e créditos do ajuste sejam inerentes à dinâmica operacional do Fundo e decorram da realocação da complementação da União, não se pode ignorar que o impacto da realização de débitos expressivos pode comprometer o investimento público em educação no âmbito dos entes federados devedores, haja vista que tais entes encontram dificuldades financeiras em efetuar a devolução do excedente recebido. Como consequência, os entes que receberam valores “a menor” restam prejudicados por depender do repasse dos entes devedores.

Porém, para resolver a questão, os dois PLs propõem caminhos distintos.

O Projeto de Lei nº 9.558, de 2018, altera o cronograma de repasses da complementação da União ao Fundeb, a fim de possibilitar que o repasse da última parcela, atualmente repassada até o dia 31 de janeiro do exercício imediatamente subsequente, possa ser repassada até o mês de abril, na ocasião da realização do Ajuste de Contas.

Por outro lado, o PL nº 491, de 2019, propõe que o ajuste à complementação da União ao Fundeb seja realizado em três parcelas quadrimestrais, no exercício subsequente ao exercício em que ocorrer a transferência de recursos.

Esta Relatora considera as duas soluções satisfatórias, porém, por não serem conciliáveis, tem que optar por uma.

Neste sentido, pesa o fato de o PL 491/2019 ser uma reapresentação de substitutivo aprovado por esta Comissão de Educação e pela

Comissão de Finanças e Tributação ao Projeto de Lei nº 7.336/2010, o qual foi, porém, arquivado ao final da 55ª Legislatura.

No parecer pela aprovação, o relator do PL nº 7.336/2010 lembrou que a União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação- UNDIME, ao reconhecer a legitimidade do ajuste (Carta nº 61/2010 – UNDIME), levantou um importante aspecto operacional, que deve também levar em consideração a equidade e o equilíbrio das contas municipais. Trata-se justamente da realização do ajuste em uma única parcela, o que gera duas ordens de dificuldades. Em primeiro lugar, ao receber a complementação os entes são contemplados de forma parcelada. Assim, também o ente federativo com mais recursos – a União – pode suportar um parcelamento razoável, estimado em parcelas quadrimestrais.

O substitutivo previu ainda a revisão quadrimestral dos montantes das receitas efetivamente arrecadadas e as transferidas ao Fundeb pelos governos de estados e do Distrito Federal.

Tal revisão viabiliza a redução dos efeitos financeiros do Ajuste de Contas do Fundeb na medida em que aproxima, a cada quadrimestre, as estimativas de arrecadação das receitas que integram o Fundo da realidade oriunda da arrecadação efetiva, com base nos dados das receitas disponibilizadas pelos entes federados aos cofres do Fundeb. Ante o exposto, os ajustes parciais quadrimestrais corroborarão para a adequação da distribuição interna da complementação da União no decorrer do exercício (quadrimestralmente), minimizando, sobremaneira, os impactos do acerto de contas.

Porém, a redação do substitutivo então aprovado e agora reapresentado necessita ainda de um pequeno acerto, porque mantém a periodicidade anual para que os estados e o Distrito Federal informem à Secretaria do Tesouro Nacional a sua arrecadação efetiva, no que concerne aos impostos que integram o Fundeb, o que tornaria inviável levantar a receita arrecadada quadrimestralmente.

Assim, alteramos a redação do inciso I do § 2º, com a substituição do termo “efetivamente arrecadadas” por “efetivamente disponibilizadas”, de acordo com os dados do agente financeiro do Fundeb (Banco do Brasil), que alimenta o sistema da STN como fonte de dados. Desse modo, as receitas que servirão de base à revisão quadrimestral dos montantes, referida no *caput* do § 2º, serão as receitas disponibilizadas pelos Estados e pelo Distrito Federal.

A alteração proposta viabiliza a compatibilidade da periodicidade da

apresentação das informações relacionadas à arrecadação efetiva e enviadas à STN com as revisões quadrimestrais, uma vez que se trabalha com fontes distintas: a arrecadação efetiva, cuja fonte de informação são os agentes arrecadadores (Estados e União) que as informa à STN; e as receitas disponibilizadas pelos entes federados, cuja fonte de informação é mantida pela STN.

Com a substituição do termo “efetivamente arrecadadas” por “efetivamente disponibilizadas”, verifica-se que se torna desnecessária a prescrição constante do inciso II, do § 2º, do art. 15, haja vista que a mesma restará abarcada pelo teor do inciso I. Afigura-se oportuna a supressão do inciso II e a incorporação do teor do inciso I à redação a ser conferida ao § 2º.

Também é oportuno o estabelecimento de um prazo para a realização das providências atinentes ao ajuste de contas quadrimestral, o qual será fixado no primeiro dia útil do mês subsequente ao acerto de contas.

Por fim, esclarecemos que foi apresentada, em 10/09/19, uma versão inicial deste nosso parecer à Comissão, contendo um Substitutivo, e, a este documento, em 18/09/19, foram apresentadas duas emendas, de autoria da Deputada Rejane Dias. Como o parecer ainda não havia sido apreciado pela Comissão, estamos atualizando-o com a análise de tais emendas.

A primeira delas acrescenta o seguinte artigo 3º ao Substitutivo do Projeto:

Art. 3º É inserido § 5º no art. 9º da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, com a seguinte redação:

“Art.9º.....

§ 5º Os custos com psicólogos e assistentes sociais que atuem nas escolas públicas serão suportados pelas mesmas fontes de receitas pagadoras do quadro de profissionais em efetivo exercício na educação básica pública.

Consideramos a preocupação meritória, tendo em vista, inclusive, que recentemente sofreu voto presidencial, justamente pela falta de previsão orçamentária, PL aprovado pelo Congresso que previa serviços de psicologia e de serviço social nas escolas. Porém, acreditamos, em primeiro lugar, que a temática é diversa desta de ajustes aqui tratada, ainda que se trate de Fundeb; e, especialmente, **não concordamos que o Fundeb possa ser usado para tais custos, uma vez que isto contrariaria a ideia de despesas de manutenção e Desenvolvimento de ensino (MDE)**, tão fundamental para nós da Educação e já, para esse caso específico, tratada no art. 71 da LDB:

**"Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:**

I - .....

.....  
**IV - programas suplementares de alimentação, assistência médica-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;**

Acreditamos que tais profissionais são extremamente importantes para a Educação, porém, a fonte de pagamento não deve vir da Educação, mas sim de recursos das áreas de Saúde e Assistência Social. Portanto, somos pela rejeição da emenda.

A segunda delas acrescenta o seguinte artigo 4º ao Substitutivo do Projeto:

**"Art. 4º. O art. 11 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:**

**"Art. 11. A apropriação dos recursos em função das matrículas na modalidade de educação de jovens e adultos, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, observará, em cada Estado e no Distrito Federal, percentual de até 20% (vinte por cento) dos recursos do Fundo respectivo." (NR)"**

Ainda que saibamos da extrema importância da Educação de jovens e adultos em nosso país, acreditamos que a temática novamente é diversa desta de ajustes aqui tratada, ainda que se trate de Fundeb; e, especialmente, lembramos que o Fundeb já apresenta fatores de ponderação, que são definidos anualmente por uma comissão intergovernamental composta pelo Conselho de Secretários Estaduais de Educação (Consed); pela União dos Dirigentes Municipais da Educação (Undime); e pelo Ministério da Educação (MEC), e variam de acordo com os seguintes desdobramentos da educação básica:

- I. Creche pública em tempo integral;
- II. Creche pública em tempo parcial;
- III. Creche conveniada em tempo integral;
- IV. Creche conveniada em tempo parcial;
- V. Pré-escola em tempo integral;
- VI. Pré-escola em tempo parcial;

- VII. Anos iniciais do ensino fundamental urbano;
- VIII. Anos iniciais do ensino fundamental no campo;
- IX. Anos finais do ensino fundamental urbano;
- X. Anos finais do ensino fundamental no campo;
- XI. Ensino fundamental em tempo integral;
- XII. Ensino médio urbano;
- XIII. Ensino médio no campo;
- XIV. Ensino médio em tempo integral;
- XV. Ensino médio integrado à educação profissional;
- XVI. Educação especial;
- XVII. Educação indígena e quilombola;
- XVIII. Educação de jovens e adultos com avaliação no processo;
- XIX. Educação de jovens e adultos integrada à educação profissional de nível médio, com avaliação no processo;

Portanto, também somos pela rejeição de tal emenda, tendo em vista que a definição dos fatores de ponderação já é tratada de forma bastante complexa e inter-relacionada, e não nos parece razoável a imposição de percentual específico para a EJA.

Dessa forma, pelas razões acima expostas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 9.558, de 2018, e de seu apensado, o PL nº 491, de 2019, na forma do substitutivo em anexo, e pela rejeição das emendas propostas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 2019.

Deputada Professora Rosa Neide  
Relatora

## **2º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 9558, DE 2018**

(Apenso o Projeto de Lei nº 491, de 2019)

Altera a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, de forma que o ajuste à complementação da União ao Fundo de Manutenção e

Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb seja realizado em três parcelas quadrimestrais, no exercício subsequente ao exercício em que ocorrer a transferência de recursos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, de forma que o ajuste à complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb seja realizado em três parcelas quadrimestrais, no exercício subsequente ao exercício em que ocorrer a transferência de recursos.

Art. 2º Os arts. 6º e 15 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º .....

.....

§ 2º A complementação da União a maior ou a menor em função da diferença entre a receita utilizada para seu cálculo e a receita realizada, no exercício de referência, será ajustada no exercício imediatamente subsequente e, conforme o caso, serão efetuados os débitos ou créditos à conta específica dos fundos, em três parcelas quadrimestrais. (NR)

.....”

“Art. 15 .....

.....

§ 1º A cada quadriestre do exercício em que ocorrer a transferência dos recursos da complementação da União, o Poder Executivo Federal, com base nos montantes das receitas efetivamente disponibilizadas aos Fundos na forma do art. 16 desta Lei, realizará a atualização das estimativas definidas nos incisos I a IV deste artigo, até o último dia útil do mês subsequente à revisão.

§ 2º Para o ajuste da complementação da União de que trata o § 2º do art. 6º desta Lei, os Estados e o Distrito Federal deverão publicar na imprensa oficial e encaminhar à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, até o dia 31 de janeiro, os valores da arrecadação efetiva dos impostos e das transferências de que trata o art. 3º desta Lei referentes ao exercício imediatamente anterior.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 2019.

Deputada Professora Rosa Neide  
Relatora

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 9.558/2018 e o PL 491/2019, apensado, e rejeitou as Emendas 1 e 2 apresentadas ao Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Professora Rosa Neide.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Cunha Lima - Presidente, Rose Modesto, Alice Portugal e Mariana Carvalho - Vice-Presidentes, Aliel Machado, Átila Lins, Átila Lira, Bacelar, Bira do Pindaré, Chris Tonietto, Edmilson Rodrigues, Gastão Vieira, Glauber Braga, JHC, Lídice da Mata, Luisa Canziani, Maria Rosas , Natália Bonavides, Otoni de Paula, Paula Belmonte, Pedro Uczai, Professor Alcides, Professor Israel Batista, Professora Dorinha Seabra Rezende, Professora Rosa Neide, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Reinhold Stephanes Junior, Rejane Dias, Tabata Amaral , Tiago Mitraud, Waldenor Pereira, Zeca Dirceu, Boca Aberta, Carlos Jordy, Daniela do Waguinho, Danilo Cabral, Felipe Rigoni, Heitor Freire, Luizão Goulart, Roberto de Lucena e Tiago Dimas.

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2019.

Deputado PEDRO CUNHA LIMA  
Presidente

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE AO PROJETO DE LEI Nº 9558, DE 2018**

(Apensado: PL nº 491/2019)

Altera a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, de forma que o ajuste à complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb seja realizado em três parcelas quadrimestrais, no exercício subsequente ao exercício em que ocorrer a transferência de recursos.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, de forma que o ajuste à complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb seja realizado em três parcelas quadrimestrais, no exercício subsequente ao exercício em que ocorrer a transferência de recursos.

Art. 2º Os arts. 6º e 15 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º .....

.....

§ 2º A complementação da União a maior ou a menor em função da diferença entre a receita utilizada para seu cálculo e a receita realizada, no exercício de referência, será ajustada no exercício imediatamente subsequente e, conforme o caso, serão efetuados os débitos ou créditos à conta específica dos fundos, em três parcelas quadrimestrais. (NR)

.....”

“Art. 15 .....

.....

§ 1º A cada quadriestre do exercício em que ocorrer a transferência dos recursos da complementação da União, o Poder Executivo Federal, com base nos montantes das receitas efetivamente disponibilizadas aos Fundos na forma do art. 16 desta Lei, realizará a atualização das estimativas definidas nos incisos I a IV deste artigo, até o último dia útil do mês subsequente à revisão.

§ 2º Para o ajuste da complementação da União de que trata o § 2º do art. 6º desta Lei, os Estados e o Distrito Federal deverão publicar na imprensa oficial e encaminhar à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, até o dia 31 de janeiro, os valores da arrecadação efetiva dos impostos e das transferências de que trata o art. 3º desta Lei referentes ao exercício imediatamente anterior.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2019.

**Deputado PEDRO CUNHA LIMA**  
Presidente

# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 9.558, DE 2018

(Apensado: PL nº 491/2019)

Altera a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado Federal LUIZ LIMA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 9.558, de 2017, de autoria do PODER EXECUTIVO, alterava o § 1º do art. 6º da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Dispõe o dispositivo objeto da alteração:

§ 1º A complementação da União observará o cronograma da programação financeira do Tesouro Nacional e contemplará pagamentos mensais de, no mínimo, 5% (cinco por cento) da complementação anual, a serem realizados até o último dia útil de cada mês, assegurados os repasses de, no mínimo, 45% (quarenta e cinco por cento) até 31 de julho, de 85% (oitenta e cinco por cento) até 31 de dezembro de cada ano, e de 100% (cem por cento) até 31 de janeiro do exercício imediatamente subsequente.

O referido projeto objetivava a alteração do cronograma de repasses da complementação da União ao Fundeb, a fim de possibilitar que o repasse da última parcela, atualmente realizado até o dia 31 de janeiro do



exercício imediatamente subsequente, possa ser realizado até o mês de abril, na ocasião da realização do Ajuste de Contas relativo à diferença, a maior ou a menor, entre a receita estimada para o cálculo da complementação da União e a receita realizada do exercício de referência.

Foi apensado ao projeto o PL nº 491/2019, de autoria do Deputado Igor Timo, alterando o § 2º do art. 6º, e o art. 15, da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, de forma que o ajuste à complementação da União ao Fundeb seja realizado em três parcelas quadrimestrais, no exercício subsequente ao exercício em que ocorrer a transferência de recursos.

O projeto foi despachado às Comissões de Educação; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) - Art. 24, e está em regime de tramitação em prioridade (Art. 151, II, RICD).

Na Comissão de Educação, em 5/7/2022, foi aprovado o parecer da Relatora, Dep. Professora Rosa Neide (PT-MT), pela aprovação deste e do PL 491/2019, apensado, com substitutivo, e pela rejeição das Emendas 1 e 2 oferecidas ao Substitutivo.

O Substitutivo aprovado previa o ajuste da complementação da União em três parcelas quadrimestrais, devendo Estados e Distrito Federal encaminhar à Secretaria do Tesouro Nacional, até o dia 31 de janeiro, os valores da arrecadação efetiva dos impostos e das transferências.

A Emenda nº 1 estabelecia que os custos com psicólogos e assistentes sociais serão suportados pelas mesmas fontes de receitas pagadoras do quadro de profissionais em efetivo exercício na educação básica pública. A Emenda nº 2 apropriava 20% dos recursos do Fundeb em função das matrículas na modalidade de educação de jovens e adultos.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão de Finanças e Tributação.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR



\* C D 2 2 9 3 2 6 3 3 2 9 2 0 0 \*

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise das proposições, observa-se que contemplam matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Quanto ao mérito, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 108, de 2020, que torna permanente e reformula o Fundo de



Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007 foi inteiramente revogada pela Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

A Lei nº 14.113/2020, em seu art. 16, regulamentou a forma de cálculo e pagamento da complementação da União, considerando as novas regras estabelecidas a partir da EC nº 118/2020, e transcreveu *ipsis litteris*:

- em seu § 2º, a alteração que havia sido proposta no art. 1º do PL nº 9.558, de 2018, ao art. 6º, § 1º da Lei nº 11.497/2007;
- em seu § 3º, a alteração que havia sido proposta no art. 2º do PL nº 491, de 2019, ao art. 6º, § 2º da Lei nº 11.497/2007, e que foi aprovada no Substitutivo da Comissão de Educação; e
- em seu § 4º, a alteração que havia sido proposta no art. 2º do Substitutivo da CE, ao § 2º do art. 15 da Lei nº 11.497/2007.

Em tese, as alterações propostas pelos Projetos de Lei e pelo Substitutivo adotado pela CE não seriam mais necessárias, haja vista que o assunto foi inteiramente regulamentado no âmbito do art. 16 da Lei nº 14.113/2020, que regulamenta o Fundeb em caráter permanente. Contudo, propomos no Substitutivo anexo a alteração ao § 2º do art. 16, de modo a aumentar o montante a ser transferido, de 45% para 50% em 31 de julho, e de 85% para 90%, até 31 de dezembro de cada ano.

Em relação às Emendas nº 1 e 2 apresentadas na Comissão de Educação, seguimos o entendimento dessa comissão pela sua rejeição.

Em face do exposto, **voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 9.558, de 2018, do Projeto de Lei nº 491, de 2019, apensado, do Substitutivo aprovado na Comissão de Educação, e das Emendas nºs 1 e 2, apresentadas na Comissão de Educação, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 9.558, de**



\* C D 2 2 9 3 2 6 3 2 9 2 0 0 \*

2018, do Projeto de Lei nº 491, de 2019, apensado, na forma do Substitutivo anexo, e pela rejeição do Substitutivo adotado pela Comissão de Educação e das Emendas nºs 1 e 2, apresentadas na Comissão de Educação.

Apresentação: 11/07/2022 11:19 - CFT  
PRL 2 CFT => PL 9558/2018

PRL n.2

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2022.

**Deputado Federal LUIZ LIMA**  
**Relator**

2022-7416



\* c d 2 2 9 3 2 6 3 3 2 9 2 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD229326329200>

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 9.558, DE 2018

(Apensado: PL nº 491/2019)

Apresentação: 11/07/2022 11:19 - CFTT  
PRL 2 CFTT => PL 9558/2018  
PRL n.2

Altera a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 16 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16 .....

.....  
 § 2º A complementação da União observará o cronograma da programação financeira do Tesouro Nacional e contemplará pagamentos mensais de, no mínimo, 5% (cinco por cento) da complementação anual, a serem realizados até o último dia útil de cada mês, assegurados os repasses de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) até 31 de julho, de 90% (noventa por cento) até 31 de dezembro de cada ano e de 100% (cem por cento) até 31 de janeiro do exercício imediatamente subsequente.

.....” (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2022.



**Deputado Federal LUIZ LIMA**  
**Relator**

2022-7416



\* C D 2 2 9 3 2 6 3 3 2 9 2 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD229326329200>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Apresentação: 06/12/2022 11:33:51.530 - CFT  
PAR 1 CFT => PL 9558/2018

PAR n.1

### PROJETO DE LEI Nº 9.558, DE 2018

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 9.558/2018, do PL nº 491/2019, apensado, do Substitutivo Adotado pela Comissão de Educação, e das emendas nºs 1 e 2 apresentadas ao Substitutivo da CE; e, no mérito, pela aprovação do PL nº 9.558/2018, do PL 491/2019, apensado, e pela rejeição do Substitutivo Adotado pela CE, e das emendas nºs 1 e 2 apresentadas ao substitutivo da CE, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Lima.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Marco Bertaiolli - Presidente, Eduardo Cury, Pedro Paulo e Newton Cardoso Jr - Vice-Presidentes, Alexis Fonteyne, Cacá Leão, Capitão Alberto Neto, Chiquinho Brazão, Dr. Zacharias Calil, Enio Verri, Felipe Rigoni, Gilberto Abramo, Gilberto Nascimento, Giovani Feltes, Júlio Cesar, Luis Miranda, Luiz Lima, Mário Negromonte Jr., Mauro Benevides Filho, Sanderson, Vermelho, Walter Alves, Aelton Freitas, Alceu Moreira, Carla Dickson, Denis Bezerra, Domingos Neto, Eduardo Bismarck, Efraim Filho, Elias Vaz, General Peternelli, Hercílio Coelho Diniz, Jhonatan de Jesus, Kim Kataguiri, Lucas Vergilio, Otto Alencar Filho, Paula Belmonte, Paulo Ganime, Vitor Lippi, Zé Neto e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2022.

Deputado MARCO BERTAIOLLI  
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Apresentação: 06/12/2022 11:33:47.497 - CFT  
SBT-A 1 CFT => PL 9558/2018  
SBT-A n.1

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO  
AO PROJETO DE LEI Nº 9.558, DE 2018**

Altera a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 16 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16 .....

.....  
§ 2º A complementação da União observará o cronograma da programação financeira do Tesouro Nacional e contemplará pagamentos mensais de, no mínimo, 5% (cinco por cento) da complementação anual, a serem realizados até o último dia útil de cada mês, assegurados os repasses de, no mínimo, 50% (**cinquenta por cento**) até 31 de julho, de 90% (**noventa por cento**) até 31 de dezembro de cada ano e de 100% (cem por cento) até 31 de janeiro do exercício imediatamente subsequente.

.....” (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, 30 de novembro de 2022.

Deputado **MARCO BERTAIOLLI**

Presidente

